

Quanto tempo tem a seguradora para, a partir da comunicação do sinistro, manifestar-se sobre a cobertura? E, após o seu reconhecimento – expresso ou tácito –, em quanto tempo deve ser paga a indenização securitária?

Até a sanção da Lei de Contrato de Seguro (Lei n.º 15.040/2024), tais questionamentos eram endereçados pelas apólices, cujo conteúdo era conformado por circulares da SUSEP. A partir de 11.12.2025, com a entrada da nova Lei em vigor (art. 134), a legislação federal passará a guiar os prazos para regulação de sinistro. Vejamos, então, o que muda e qual será a influência no processo de regulação.

Regime atual. O Código Civil reservou os arts. 757-802 ao contrato de seguro, deixando de disciplinar vários de seus aspectos. Competia à Susep regradar as questões em aberto, em atendimento à sua atribuição de “expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de seguro” (Decreto-Lei n.º 73/1966, art. 36, II).

É nesse âmbito que foram redigidas as Circulares Susep n.º 621/2021 e 667/2022, que tratam, respectivamente, das condições contratuais de seguros de danos e de seguros de pessoas, inclusive com relação aos prazos para regulação, que seria de trinta dias (art. 43 da Circular Susep n.º 621/2021 e art. 48 da Circular Susep n.º 667/2022). Não havia previsão de consequências para o descumprimento desse prazo.

Regime da Lei 15.040/2024. A nova Lei, além de revogar o capítulo XV (“Do seguro”) do título VI (“Das várias espécies de contrato”) do Código Civil, estabelece normas para assuntos que não constavam, até então, na legislação federal. Uma delas é o procedimento de regulação do sinistro, em seus arts. 75-88, com previsão dos seguintes prazos:

Artigo	Ato	Prazo	Termo inicial
Art. 77, par. único	Adiantamentos das quantias parciais já apuradas devidas a título de indenização securitária.	30 dias	Apuração da existência do sinistro e das quantias parciais devidas.
Art. 86, caput	Manifestação sobre a cobertura, sob pena de decadência do direito de recusa da cobertura.	30 dias	Apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro.
Art. 87, caput	Pagamento da indenização ou do capital estipulado.	30 dias	Reconhecimento – expresso ou tácito – da cobertura.

Ressalte-se que, para os prazos previstos nos arts. 86, caput, e 87, caput, a autoridade fiscalizadora – nesse caso, a Susep – “poderá fixar prazo superior” aos 30 dias, limitado a 120 dias, em “tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura” ou “a liquidação dos valores devidos” implicar “maior complexidade” (Lei de Contrato de Seguro, art. 86, §5º; art. 87, §5º).

Ainda sobre o tema, duas novas regras merecem destaque.

- O **art. 80**, I, que determina que o regulador e o liquidante devem “exercer suas atividades com probidade e **celeridade**”;
- O **art. 88**, que prevê que, em caso de mora da seguradora, haverá incidência de “**multa** de

2% (dois por cento) sobre o montante devido, além de **juros legais** e da responsabilidade por **perdas e danos**” a partir de quando a indenização ou capital segurados deveriam ter sido pagos. O dispositivo supre, então, uma lacuna muito relevante do direito em vigor: a previsão de sanção para o descumprimento do prazo de regulação.

Com a entrada em vigor da Lei de Contrato de Seguro, impor-se-á a aplicação dos prazos lá previstos em detrimento daqueles das Circulares Susep 621/2021 e 667/2022, sob pena da aplicação das consequências da mora indicadas no art. 88. Com isso, se antevê um processo de regulação mais célere e - espera-se - mais efetivo para atender aos interesses dos segurados e beneficiários.

Fonte: [ETAD](#), em 30.04.2025